



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº 7630/2021 – PGGB

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* 198.182/MT

RECTE.(S) : ROGERS ELIZANDRO JARBAS
ADV.(A/S) : SAULO RONDON GAHYVA
RECDO.(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Arguidas nulidades de inquéritos instaurados originalmente no Tribunal de Justiça não caracterizadas. Limites de apreciação da causa em *habeas corpus*. Parecer pelo desprovimento do recurso.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso instaurou inquéritos, sob a supervisão de Desembargador, para apurar o envolvimento de magistrados e servidores estaduais, incluindo o ora recorrente, então Secretário de Segurança Pública, em esquema de interceptações telefônicas ilegais (Inquéritos 87.132/2017 e 91.285/2017). No curso das investigações, o Superior Tribunal de Justiça avocou os inquéritos, por força de conexão com procedimento ali em curso, visando a apurar o envolvimento do Governador do Estado nos mesmos fatos. Posteriormente, as investigações foram desmembradas. O inquérito do paciente foi dar à primeira instância.

Impetrou-se, então, *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, arguindo a nulidade dos inquéritos instaurados no Tribunal de Justiça e dos respectivos atos investigatórios. A inicial alegou ter ocorrido usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, violação do sistema acusatório pelo Desembargador relator no Tribunal de Justiça, atuação irregular dos Delegados designados para os inquéritos e falta de justa causa. O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o *writ*, por não encontrar os vícios alegados pelo impetrante, conforme se lê do acórdão:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.
GRAMPOLÂNDIA PANTANEIRA. INTERCEPTAÇÕES
TELEFÔNICAS CLANDESTINAS.**

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES SOB SUPERVISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. INSUBSISTÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE. PREMATURO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXCESSO OU FALTA FUNCIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se acolhe a alegação de nulidade dos atos investigatórios procedidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso por suposta usurpação de competência do STJ diante do envolvimento do Governador do Estado nas condutas ilícitas. Na hipótese, as investigações não foram direcionadas ao Governador do Estado, não tendo sido previsto seu suposto envolvimento nas práticas criminosas num primeiro momento. Após constatada a sua possível participação nos atos investigados, os autos foram remetidos ao STJ, não mais retornando à Corte de origem, não havendo qualquer nulidade nas investigações procedidas até então pelo Tribunal a quo.

2. A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro ocorre sob a supervisão do

Tribunal respectivo, o qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

3. In casu, não foi constatada qualquer irregularidade na instauração dos inquéritos policiais e, menos ainda, na condução dos feitos, não havendo que se falar em nulidade, tendo sido verificada apenas a necessária e correta supervisão judicial do inquérito policial de investigado com foro por prerrogativa de função.

4. "Em se tratando de instrumento destinado à formação da opinio delicti do órgão acusatório, o procedimento administrativo de investigação criminal não demanda a amplitude das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, próprias da fase judicial" (STF, RHC n.º 132.062, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2017).

5. "A ausência de prévia oitiva do Ministério Público para as determinações de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão não redundam em pecha [...]" (HC 367.956/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016).

6. Esta Corte detém entendimento pacificado no sentido de que alegações acerca da negativa de autoria ou materialidade delitivas não comportam conhecimento na via estreita do habeas corpus por demandarem incursão em elementos de cunho fático-probatório dos autos.

7. Em caso de eventual instauração de ação penal pelos fatos alvo de investigação, o juiz da causa formará sua convicção pela livre apreciação das provas obtidas em juízo, onde será realizado o efetivo contraditório.

8. É inviável a pretensão do impetrante de trancamento dos inquéritos, diante da alegação de ausência de indícios

mínimos a sustentar a continuidade das investigações e eventual oferecimento da denúncia.

9. "O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornarem-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial" (RHC 105.078-SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019).

10. É prematura qualquer tentativa de interrupção dos procedimentos investigativos de extrema complexidade, sob a simples alegação de ausência de indícios para sustentar as investigações.

11. Nos termos do art. 107 do CPP: "Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal". Alegações incapazes de macular a higidez da atuação policial.

12. O magistrado é o encarregado de fiscalizar a atividade da polícia judiciária, que é, inequivocamente, auxiliar do Poder Judiciário no cumprimento de ordens e mandados judiciais. No caso dos autos, o Desembargador Relator acompanhou o desenvolvimento das investigações, inclusive dela participando, ao deferir medidas cautelares, não tendo se valido de qualquer atividade correcional relativamente à atuação dos delegados de polícia atuantes nos inquéritos, o que, por si só, já é indicativo da lisura do procedimento, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida na atuação dos delegados de polícia responsáveis pelas investigações.

13. Habeas corpus denegado.

O recurso ordinário repisa as teses da inicial. Insiste em que a instauração dos inquéritos pelo Tribunal de Justiça afrontou a competência

RHC 198.182/MT

originária do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o envolvimento do então Governador do Estado. Cogita de contrariedade ao sistema acusatório, decorrente da instauração dos inquéritos diretamente pelo Desembargador relator e da condução dos processos, com deferimento de medidas cautelares, à revelia do Ministério Público. Critica, também, a parcialidade dos Delegados que atuaram nos inquéritos. Afirma, por fim, a falta de justa causa para a instauração e manutenção dos inquéritos, ante a ausência de “*indícios de autoria e materialidade delitiva que sejam capazes de fundamentar a deflagração de ação penal contra o Paciente*”.

- II -

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou a arguição de nulidade dos inquéritos e das respectivas diligências, tendo em vista a inexistência de elementos concretos nos autos que demonstrassem, até a avocação do feito, o envolvimento do Governador. Confira-se este trecho do decisório:

(...) Embora a impetração sustente que a menção ao Governador do Estado tenha sido reiteradamente utilizada desde os primórdios das imputações contra o paciente, tal situação não implica em remessa automática dos autos à Corte competente. Verifica-se dos autos, com efeito, que, em sua primeira decisão sobre a questão, datada de 29/07/2017, o Desembargador Orlando Perri indeferiu o pedido da Procuradoria-Geral de Justiça de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça - porque os fatos apurados poderiam guardar relação com o objeto da Sindicância n.º 633 - uma vez que, até aquele momento, não havia indícios de participação ou envolvimento do Governador do Estado de Mato Grosso nas práticas delituosas.

Apenas posteriormente, como já referido, em 11/10/2017, os autos foram avocados pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell, já no bojo do Inquérito n.º 1.210/DF, data a partir da qual os autos não mais retornaram à Corte Estadual, diante do ulterior desmembramento do feito e remessa à

primeira instância para a continuidade das investigações relativamente aos indiciados que não detinham foro privilegiado, dentre os quais o ora paciente, que não mais ostentava o cargo de Secretário de Estado.

As investigações, com efeito, não foram direcionadas ao Governador do Estado, não tendo sido previsto seu suposto envolvimento num primeiro momento. Após constatada a sua possível participação nos atos investigados, os autos foram avocados pelo STJ, não mais retornando à Corte de origem, razão pela qual não há que se falar em nulidade nas investigações procedidas até então pelo Tribunal *a quo*. (grifei)

Nessas circunstâncias, não há falar em nulidade dos feitos ou das diligências decorrentes, como ensina, *a contrario sensu*, este precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIO DE ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VALIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. INVALIDAÇÃO DAS PROVAS ORIGINÁRIAS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NÃO MAIS SE PODERIA IGNORAR A QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PERROGATIVA. INVALIDAÇÃO TAMBÉM DAS PROVAS DELAS DERIVADAS. (RHC 171.572-AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 25.9.2019)

Acresce que rever o entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto à inexistência de indícios de envolvimento do Governador – e, portanto, sobre a competência do Tribunal de Justiça – cobraria extenso reexame de fatos e provas, tarefa que não é admitida no âmbito do *habeas corpus*.

A alegação de afronta ao sistema acusatório, decorrente da atuação do Desembargador relator nos inquéritos impugnados, também foi rejeitada pelo acórdão recorrido. Segundo o decisório, a instauração do Inquérito 87.132/2017

RHC 198.182/MT

amparou-se na Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, em razão do envolvimento de magistrados:

(...) Consta que a OAB/MT, por meio de notícia crime (e-STJ, fls. 198-212), solicitou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso providências para uma ampla investigação e apuração de fatos graves que chegaram ao conhecimento daquela instituição, acerca da responsabilidade, também, de magistrados na quebra indiscriminada de sigilos telefônicos.

Os fatos retratados na notícia crime foram distribuídos por conexão ao Desembargador Orlando de Almeida Perri, diante do liame objetivo e subjetivo com investigação que já tramitava naquela Corte, na qual se apurava a responsabilidade de policiais militares em interceptações telefônicas clandestinas (ID 66673/2017), bem como outra, ainda, em que se apurava a responsabilidade de promotores de justiça (ID 71814/2017) (e-STJ, fls. 198-211).

A atuação do Desembargador Relator se deu nos exatos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 35/1979, segundo o qual, "*quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação*". Doravante, respaldado pelo Regimento Interno daquele Tribunal de Justiça, deu prosseguimento às investigações.

O procedimento adotado, efetivamente, é o devido, a teor do art. 33 da LOMAN. Este julgado do Supremo Tribunal o abona:

(...) Havendo indício da prática de crime por parte de Magistrado, desloca-se a competência ao Tribunal competente para julgar a causa a fim de que prossiga a investigação. (...) No Tribunal, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe determinar as diligências próprias para a realização das investigações, podendo chegar até ao

arquivamento. (...) A investigação prosseguirá no Tribunal competente sob a direção do Relator ao qual for distribuído o inquérito, cabendo-lhe, portanto, dirigir o inquérito. (HC 94.278/SP, rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2008)

O acórdão recorrido tampouco enxergou no caso afronta ao sistema acusatório na instauração do Inquérito 91.285/2017. Daí haver dito:

(...) Por meio de decisão proferida em 11/10/2017, o Desembargador Orlando Perri, em resposta à manifestação do Ministério Público Estadual relativamente ao Inquérito n.º 91.285/2017, entendeu o seguinte, na parte que interessa:

(...) De mais a mais, no caso em exame, não houve requisição de instauração de inquérito, no sentido de que a autoridade judiciária agiu de ofício. Absolutamente. A determinação deu-se em virtude da notícia-crime indireta, que apresentou o Dr. Mauro Zaque, em expediente no qual relatou a possível existência de crimes perpetrados pelo Secretário de Segurança Pública, Dr. Rogers Elizandro Jarbas. Diante dela, era obrigação da autoridade judiciária, a quem os fatos foram trazidos, tomar providências visando a apuração deles, em tese criminosos. Para tanto, não precisa o juiz de autorização do Ministério Público. Sempre que a autoridade judiciária tomar conhecimento da provável existência de crimes, constitui dever dela comunicar a autoridade policial para instauração de inquérito, sem que isso implique em "requisição". O que se veda é a instauração, por portaria expedida pela autoridade judiciária, de inquérito investigativo, como sucedia diante da norma no revoga do artigo 531 do CPP, bem como a participação dela no recolhimento de provas. Na fase do inquérito a atuação do juiz limita-se à tutela dos direitos e

garantias individuais dos investigados, que não fica comprometida diante da situação de, uma vez provocado, ordenar a apuração dos fatos criminosos que fizeram chegar ao seu conhecimento. Forte em tais razões, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Estadual, não há nenhuma irregularidade [ou anomalia] na instauração do inquérito policial mediante requisição da autoridade judiciária.

Ressalte-se que a fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro ocorre sob a supervisão do Tribunal respectivo, a qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia. Sendo assim, não resta constatada qualquer irregularidade na instauração dos inquéritos policiais em questão e, menos ainda, na condução dos feitos, não havendo que se falar em nulidade. Verifica-se apenas a necessária e correta supervisão judicial do inquérito policial de investigado com foro por prerrogativa de função.

O entendimento, mais uma vez, está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada no sentido de que “*a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis*” (Pet 3.825-QO/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4.4.2008).

Quanto às prisões preventivas e medidas cautelares outras, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que foram determinadas após representação da autoridade policial:

(...) O impetrante aduz também que o Desembargador Relator acolheu representação pela prisão preventiva dos investigados e decretou medidas de busca e apreensão sem sequer dar ciência ao órgão ministerial, respaldado no

disposto no art. 282, § 3.º, do CPP, em violação ao princípio acusatório e em desrespeito ao papel institucional do MP. Contudo, quanto a esse ponto, extrai-se dos autos que tais medidas foram tomadas em acolhimento à representação da Delegada de Polícia Ana Cristina Feldner (e-STJ, fls. 859/915) que, em detalhada explanação, solicita a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II, III, VI e IX em desfavor do investigado Rogers Elizandro Jarbas, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão. Ora, para a decretação de medidas cautelares durante a investigação criminal, o magistrado precisa ser provocado por requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, o que foi devidamente cumprido na hipótese dos autos.

Sobre a participação do Ministério Público nos inquéritos, o acórdão também disse, em linha oposta ao que afirmado no recurso:

(...) O Inquérito n.º 91.285/2017, por sua vez, foi instaurado a partir da representação formulada pelo Promotor de Justiça Mauro Zaque, por meio do Ofício n.º 250/2017/11.^a PJPP, comunicando fatos graves cometidos pelo então Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso. O referido ofício foi autuado e distribuído como Pedido de Providência, em caráter sigiloso. **Após manifestação do Procurador-Geral de Justiça**, o Desembargador Orlando Perri determinou que o pedido de providências fosse autuado como inquérito policial, sob sua relatoria e trâmite perante o Tribunal Pleno por se tratar de investigado com prerrogativa de foro.

Na ocasião, o **Procurador-Geral de Justiça** pugnou pela expedição de ofício ao Delegado-Geral da Polícia Judiciária Civil do Mato Grosso, solicitando o encaminhamento de toda e qualquer investigação administrativa em andamento, bem como o apensamento dos autos n.º 91.285/2017 ao Inquérito Policial n.º 78.323/2017. (grifei)

Não se positiva, portanto, a alegada afronta ao princípio acusatório.

A suposta parcialidade dos Delegados de Polícia foi desacreditada pelo Superior Tribunal de Justiça, nestes termos persuasivos:

Relativamente à atuação de Ana Cristina Feldner, o fato de a Delegada de Polícia ter optado por não realizar a ouvida de determinada testemunha indicada pelo paciente não importa direcionamento da investigação ou extrapolação de sua função de colher informações, como sugere o impetrante, uma vez que tal escolha se encontra dentro do poder discricionário da Autoridade Policial.

As representações, por sua vez, apresentadas pela delegada pela aplicação de medidas cautelares em desfavor do paciente, independentemente de seu conteúdo, foram integralmente acolhidas pela autoridade judiciária por meio de decisões devidamente fundamentadas, não havendo qualquer indício de irregularidades ou parcialidade pelos agentes estatais envolvidos.

Tampouco se observa desvio de finalidade no interrogatório do investigado Major da PM Michel Ferronato, nos autos do IP n.º 87.132/2017, diante dos questionamentos a respeito do ato de cessão funcional de sua esposa. É papel da autoridade policial realizar as perguntas que julgar pertinentes para a colheita de elementos de informação.

Quanto à atuação do Delegado Flávio Stringueta, que teria sido responsável pela elaboração de pedidos de interceptação telefônica colocados sob suspeita desde o início das investigações da denominada "Grampolândia Pantaneira" e que, mesmo depois de afastado das investigações, teria apresentado relatório que foi juntado aos autos dos Inquéritos n.º 87.132/2017 e n.º 91.285/2017 como elemento de investigação, também não se reconhe qualquer irregularidade em sua atuação.

Além disso, não se verifica na representação da Delegada Ana Cristina Feldner qualquer referência ao relatório

apresentado pelo Delegado Stringueta, razão pela qual sequer teria havido prejuízo efetivo ao investigado.

A apontada animosidade entre o Delegado Stringueta e o ora paciente, diante do suposto tom agressivo, tendencioso e subjetivo utilizado no relatório ou em razão de suposta crítica sobre a postura do paciente enquanto Secretário de Segurança Pública e à sua página oficial no Facebook, não passa de especulação do impetrante e sua intenção de desqualificar os atos de investigação.

Assim, até onde se constata nos autos deste writ, a atuação de ambos os delegados foi pautada na imparcialidade e objetividade, inclusive após a decisão de avocação da competência pelo Superior Tribunal de Justiça, não se verificando a existência de qualquer excesso ou falta funcional.

O acórdão, além disso, acrescentou que não há base jurídica para a queixa do impetrante, tendo em vista os fins que buscou:

Conforme bem ressaltado pelo próprio impetrante e exposto acima, não há previsão legal de hipóteses de suspeição ou impedimento de delegado de polícia, e tampouco de anulação dos elementos de prova produzidos em sede inquisitorial, diante da necessidade de sua ratificação em juízo.

O decisório, também aqui, consoa com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ilustrada neste precedente:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. (RHC 131.450, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17.5.2016)

O Superior Tribunal de Justiça disse, por fim, não ser possível examinar, no âmbito do *habeas corpus*, a alegada inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva em relação ao Paciente:

(...) Sobre a inexistência de elementos indicativos da autoria delitiva em relação ao paciente, que alega inidoneidade da prova testemunhal nos autos do IP n.º 87.132/207 e insubsistência dos fatos alegados no IP n.º 91.285/2017, anote-se não ser adequada a via eleita para o debate do tema. Com efeito, esta Corte detém entendimento pacificado no sentido de que alegações acerca da negativa de autoria ou materialidade delitivas não comportam conhecimento na via estreita do habeas corpus por demandarem incursão em elementos de cunho fático-probatório dos autos.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal não se inclina a apreciar esse tipo de questão em *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS – PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO INVESTIGADO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES (HC 164.281-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º.7.2019)

O parecer é por que seja negado provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República